

Ativismo judicial e a violência no campo:¹

análise do papel da justiça na questão agrária em Minas Gerais

*Judicial activism and violence in the countryside:
analysis of the role of jurisdiction in the agrarian issue in Minas Gerais*

Fernanda Maria da Costa Vieira²

Vanessa Ferreira Lopes³

João Gabriel Coelho Mendonça⁴

Gabriela Rigueira Cavalcanti⁵

DOI: <https://doi.org/10.34019/2179-3700.2018.v18.29783>

Resumo

O presente trabalho pretende discutir o papel da Vara Agrária Federal de Minas Gerais em relação à reforma agrária no estado. Para tanto utilizará, dentre os processos obtidos após pesquisa empírica, o caso de Felisburgo, pois é o que apresenta elementos que o caracterizam como emblemático, na esteira do método indiciário proposto por Ginzburg. Ademais, Felisburgo evidencia a violência brutal ainda imposta contra aquelas e aqueles que lutam pela democratização de terras no país. Compreendemos assim, o judiciário segundo o conceito de campo, trazido por Bourdieu, a partir da evidenciação daquele como lócus de batalha, nesse caso, para que ocorra ou não a reforma agrária. Ressaltamos ainda a análise de discurso dos operadores do direito, em especial da vara em tela, que perpetuam a reprodução do que Warat destaca como “senso comum do jurista”, significando aqui concepção privatista e sacralizada da propriedade, o que impede a reforma agrária.

Palavras-chave: Reforma agrária. Vara Agrária. Felisburgo.

Abstract

The present paper aims to debate the function of Minas Gerais' Agrarian Federal Court concerning to the agrarian reform on the state. For that, it shall use (among the several litigations obtained after the empirical research) the case of Felisburgo, because it is the one which presents elements that evidences it's emblematic character, once that we adopt the indiciary method proposed by Ginzburg. Furthermore, Felisburgo features the brutal violence that it's still being used against those who fight for the democratization of the lands in the country. Therefore, we understand the judiciary according to the concept of camp, developed by Bourdieu, after the apprehension of it as a battlefield, in this case, about the realization or not of the agrarian reform. We also highlight the analisys of the laws professionals' speech, particulary those of the court in review, which perpetuate the reproduction of what Warat detaches as “common sense of the jurists”, what means here the privatist conception and the sacralization of private propriety, which hinders the agrarian reform.

Keywords: Agrarian reform. Agrarian court. Felisburgo.

¹ Trabalho premiado no Seminário de Iniciação Científica da UFJF de 2014.

² Prof^a. orientadora – endereço eletrônico: fernandamaria.vieira@ufjf.edu.br

³ BIC/UFJF – endereço eletrônico: vanessa.lopes@direito.ufjf.br

⁴ Provoque/UFJF – endereço eletrônico: joaocoelho.mendonca@gmail.com

⁵ JTC/Capes/UFJF – endereço eletrônico: gabriela.rigueira@yahoo.com.br



1 INTRODUÇÃO

No dia 20 de novembro de 2004, aproximadamente ao meio-dia, no acampamento Terra Prometida no município de Felisburgo, as 100 famílias que ocupavam a área foram atacadas por 18 pistoleiros, comandados pelo fazendeiro Adriano ChafickLeudy que executaram cinco sem-terra e feriram mais de 17 integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), dentre eles uma criança (ALMEIDA, 2012).

O Massacre de Felisburgo ocorreu em 2004, porém desde primeiro de maio de 2002 as famílias ocupavam a área, sinalizando a necessidade de reforma agrária. O processo de desapropriação teve seu início a partir da provocação do Ministério Público Estadual que atua na Vara Agrária Estadual de Minas Gerais⁶, que peticiona ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que este inicie o processo desapropriatório em decorrência do não cumprimento da função social da propriedade, conforme determinação constitucional.

Para o *parquet*, o Massacre ocorrido por determinação do proprietário da área colide com o artigo 186, IV da CF/88 que impõe como papel para a propriedade ser capaz de produzir harmonia social e não gerar conflitos. Trata-se, portanto, de um caso emblemático tendo em vista que o processo que o inicia não só parte da provocação do órgão ministerial como a fundamentação para o reconhecimento do não cumprimento da função social reside no massacre impetrado pelo proprietário e na questão ambiental.

Apesar de ter havido decreto presidencial possibilitando a instauração do processo desapropriatório, entendeu o juízo agrário por extinguir o processo de desapropriação, tendo por fundamento que a propriedade era produtiva, logo insuscetível de ser desapropriada.

O artigo 186 da Constituição exige a simultaneidade do cumprimento dos quatro requisitos, quais sejam: produtividade, preservação ambiental, cumprimento das leis trabalhistas e harmonização social. No entanto, o que se percebe é o embate no sistema judicial que acaba por flexibilizar tal determinação em nome da defesa da propriedade.

Visto a importância do tema e o nó que o judiciário tem simbolizado para a efetivação da reforma agrária para os movimentos sociais, buscamos compreender o papel do poder judiciário e sua influência na política pública constitucional que é a reforma agrária.

⁶ Em Minas Gerais há duas varas agrárias: a estadual cuja competência está na resolução de conflitos coletivos no campo e a federal cuja competência está em decidir acerca da ação desapropriatória.

Buscamos, então, no decorrer do projeto de pesquisa e extensão, acompanhar o lapso temporal do procedimento administrativo no INCRA até sua chegada ao judiciário e o tempo em que havia a decisão pela imissão de posse provisória ao INCRA, conforme a legislação à época em vigor.

Para análise do discurso jurídico elencamos alguns processos emblemáticos e aqui no presente artigo optamos pelo processo de Felisburgo por percebermos nele elementos que o tornam revelador para a compreensão do papel que o sistema judicial vem desempenhando na questão agrária.

O artigo pretende, a partir do discurso judicial, desvelar certas convicções ideológicas a respeito, por exemplo, da propriedade. Nos termos trazidos por Warat (2002) há um “senso comum do jurista” que se manifesta na reprodução de certos conceitos, dentre eles a sacralidade da propriedade, de forma inquestionável, que desafia a eficácia do mandamento constitucional no que se refere ao cumprimento da função social. Interessa-nos destacar tal fenômeno relacionado às Varas Agrárias quando em conflito se encontram movimentos sociais, que frequentemente ainda são associados a elementos negativos, são atores desqualificados e rebaixados pelo discurso jurídico oficial.

Como nos lembra Warat:

A existência de mecanismos ilusórios que põem em funcionamento o sistema dominante das representações jurídicas sobre o Estado: encarnação do interesse geral, protetor desinteressado dos desejos coletivos e a personalidade moral da nação, forma racionalizada do exercício de coerção, que permite aos homens não obedecer aos homens senão aos valores sociais (expressos em normas jurídicas). Uma estrutura de instituições sem história (reduzidos em última instância a uma visão do Estado como ordenamento jurídico), que serve para construir a imagem de uma sociedade homogênea, harmoniosa, uma sociedade na qual o conflito adquire sempre o sentido de uma transgressão legal. (WARAT, 2002, p. 59).

Nesse sentido, o que se busca é perceber um processo de desqualificação dos movimentos sociais reivindicatórios em contraponto com o imaginário construído pelo sistema judicial positivo ao proprietário rural. Esse discurso é recorrente nos operadores jurídicos e reproduzem o próprio discurso ideológico que o setor patronal impõe a si. Regina Bruno (1997), ao analisar a nova ofensiva burguesa no campo, apresenta essa dominação que se dá a partir de determinados dispositivos ideológicos que sedimentam socialmente uma imagem positiva de modernidade, competência, enfim, valores constitutivos do próprio poder extraído da propriedade rural.

Compreender, pois, o papel do sistema judicial é resgatar elementos históricos no

processo de formação do campo jurídico e identificar o quanto a formação de um direito moderno, cujas raízes estão marcadas por um pensamento abissal, torna-se impeditivo para o acesso ao direito à terra pelas famílias de trabalhadores rurais sem terra.

2 DESAFIOS METODOLÓGICOS E OS OBJETIVOS

O presente projeto de pesquisa e extensão buscou compreender a atuação do Poder Judiciário na (não) efetivação da reforma agrária. Para tal analisamos os processos judiciais com objetivo de desvelar o discurso jurídico adotado pelo operador no processo de decisão das ações de desapropriação, razão pela qual nosso foco de análise centrou-se na Vara Federal Especializada Agrária, competente para a matéria voltada para desapropriação.

A pesquisa de campo contou com entraves para a sua realização. Partimos de uma lista com 66 processos fornecida pelo próprio movimento social, a saber o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, visto termos já um projeto de extensão com o movimento para regularização fundiária.

Dos 66 processos, muitos estavam sem dados que fornecessem a tempo hábil a análise da fase em que se encontravam. Assim, solicitamos à autarquia INCRA os dados complementares, necessários para o estabelecimento da amostra a ser objeto da análise de discurso. O INCRA somente permitiu acesso completo sobre quatro processos e apenas forneceu dados acerca dos outros.

Realizamos no presente texto a análise discursiva de um caso emblemático. Utilizaremos aqui a metodologia indiciária do historiador italiano Carlo Ginzburg (1990) para a análise de um determinado processo cujo caráter expressa a totalidade do fenômeno, nos permitindo desvelar por seus sinais, seus indícios, aquilo que é exclusivo do processo emblemático, e, ao mesmo tempo, aquilo que é recorrência do próprio procedimento judicial. O método indiciário também nos permitiu traçar a diagnose temporal dos processos desde a abertura do procedimento administrativo até a proposição da ação judicial, com a decisão de imissão de posse provisória do INCRA.

Nesse artigo analisaremos o caso da Fazenda Nova Alegria em Felisburgo, local onde se realizou o massacre com o assassinato de 5 (cinco) integrantes do MST e 20 feridos, por ordem do proprietário da área, Adriano Chafik. Tal área se torna paradigmática pelo fato de que a ação desapropriatória foi provocada por iniciativa do *parquet* agrário, após o oferecimento da denúncia por homicídio feito pelo Ministério Público, que

entendeu não haver o cumprimento da função social, comando constitucional.

3 MARCOS TEÓRICOS: A NOÇÃO DE CAMPO EM BOURDIEU E A REIFICAÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL

Para maior compreensão do processo judicial e do discurso do operador nas decisões judiciais, utilizamo-nos do conceito de campo do sociólogo francês Pierre Bourdieu. Para ele, o campo é o lócus onde se trava um processo de disputa regado por um sistema de normas (*habitus*) relativamente autônomas aos demais campos.

No campo jurídico a disputa é pelo “monopólio do direito de dizer o direito” (BOURDIEU, 1989, pg. 212). Esse processo é marcado por uma violência simbólica, ferramenta dos setores dominantes na manutenção de sua definição do que seja o direito, decorrente de uma relação hierarquizada dentro do campo.

Essa produção retórica se justifica posto que no campo há uma permanente disputa entre os grupos sociais. Assim, o que se quer é definir os simbolismos, os significados que darão concretude à própria disputa entre os setores. Não sem razão, Bourdieu (1989) alerta para o fato de que “o campo de produção simbólica é um microcosmos de luta simbólica entre as classes: é ao servirem os seus interesses na luta interna do campo de produção (e só nesta medida) que os produtores servem os interesses dos grupos exteriores ao campo de produção” (1989, p. 12).

A forma como o exercício de dominação se impõe se dá pelo *habitus* que impõe o *ethos* social de determinado campo. Assim, o poder judiciário seria demarcado por reiterações de práticas, rituais simbólicos que manteriam a estrutura de poder estabelecido. Nesse sentido, Bourdieu percebe o papel da violência simbólica como estruturadora desse poder nos campos. Isto porque na sua configuração está uma potência neutralizadora, que impõe ao texto jurídico uma universalização de sentido para além do próprio poder que o gesta.

É nesse ponto que Bourdieu analisará a importância da linguagem jurídica que exerce uma função neutralizadora e universalizante dos conceitos. É pela linguagem que há uma reificação dos conteúdos jurídicos, que será exercida através da “referência a valores transubjetivos que pressupõem a existência de um consenso ético, [...]; o recurso a fórmulas lapidares e a formas fixas, deixando pouco lugar às variações individuais” (BOURDIEU, 1989, p. 216). A essa prática Bourdieu denomina o poder de nomeação da magistratura.

Esse poder de nomeação fica evidente nas análises dos processos de desapropriação, pois para o operador trata-se de desqualificar como um todo os integrantes do MST como intérpretes, para reforçar a propriedade com um conteúdo inscrito no código civil de 1917. O rebaixamento do ser “sem terra” aponta para a permanência de um pensamento colonial, marca do pensamento abissal, conforme propugnado por Boaventura de Sousa Santos (2007).

Para o jurista português, o pensamento abissal se demarca pelo poder de nomeação marcado pela lógica colonial, que se fez presente na passagem para a modernidade ocidental. Assim, os processos de colonização onde o outro (dominado) era visto como ser incivilizado, bárbaro, cujo saber não possuía significado para o colonizador (dominante) se manteria no presente com o rebaixamento de determinadas categorias sociais.

Tal perspectiva nos auxilia a compreender o quanto essa dimensão binária da razão ocidental penetra em todos os campos da vida: econômico, social, científico, e nos desvela como tal sistema de valores, que funda a modernidade, construiu um verdadeiro apartheid social.

As reflexões de Santos nos possibilitam pensar como se assenta esse olhar por parte do judiciário e a assimilação de que a pobreza organizada se traduz em hordas. Daí a necessidade do resgate da fala do intérprete judicial, não apenas a que se expressa nos autos, mas sua visão de mundo, que, em última instância, orienta sua posição no plano processual.

Esse olhar de desconfiança, de estranhamento, diante daqueles que se organizam para conquista de direitos é a base dos argumentos que se apresentam como justificadores para a negativa de direitos nas ações de reintegração de posse e desapropriatórias.

4 O CASO CONCRETO: ANÁLISE DO PROCESSO DE FELISBURGO

O massacre de Felisburgo ocorreu em 20 de novembro de 2004. Nesse dia, dezenas de pistoleiros, sob o comando de Chefik, invadiram o acampamento Terra Prometida, onde viviam 230 famílias, na cidade de Felisburgo, no Vale do Jequitinhonha, e realizaram o massacre que acabou por vitimar 5 (cinco) trabalhadores, além de deixarem 17 pessoas feridas, atearam fogo aos barracos, plantação e escola.

O proprietário da área, Adriano Chefik foi condenado, após nove anos de ação

judicial, a 115 anos de prisão por ter participado e planejado o ataque. Assim como o capataz Washington Agostinho da Silva. Chefik está recorrendo da sentença em liberdade nesse momento. Devido à chacina ocorrida na área, o Ministério Público Estadual encaminhou ofício ao INCRA solicitando a instauração de processo administrativo para verificação de viabilidade da desapropriação, foi aberta ordem de serviço pela Superintendência Regional.

O laudo de vistoria agrônômico do INCRA foi realizado de 8 a 16 de fevereiro de 2006, e constatou o equivalente a aproximadamente 568 hectares de terras devolutas estaduais, além disso se averiguou o descumprimento da legislação ambiental em vigor, pois de acordo com o laudo agrônômico do INCRA nos autos do processo administrativo *“não há área de reserva legal averbada à margem da matrícula junto ao cartório de registro competente. As áreas de preservação permanente também não se encontram efetivamente protegidas, visto que a vegetação ciliar está ausente nas margens do córrego da Aliança que corta o imóvel”* (Processo Administrativo INCRA/SR.06/MG/nº 54170.002204/2004-46, pág. 52).

Apesar do reconhecimento do não cumprimento do quesito na questão ambiental, o sistema judicial vem interpretando de forma protetiva à propriedade, pois não reconhece o descumprimento ambiental a ensejar a ação desapropriatória. Essa será a fundamentação em sua sentença pela extinção do feito que a Juíza Rosilene Ferreira adotará: *“[...] Além disso, uma vez constatado o descumprimento das normas ambientais pelo proprietário rural, este deve ser compelido pelos órgãos competentes a adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos relativos a sua função social, conforme previsto no art. 185, § único, da CR/88, acima transcrito”*. (Proc. Nº 0037008-48.2007.4.01.3800, pág. 5 da sentença).

Trata-se, portanto, de um rebaixamento do comando constitucional, na medida em que o sistema judicial adota a possibilidade de recomposição do dano ambiental pela via administrativa. O texto constitucional determina a obrigatoriedade da simultaneidade, no entanto, para o sistema judicial: *“É dizer que, a infração às normas ambientais não sujeita a propriedade à ação de desapropriação para fins da reforma agrária, pois a produtividade do imóvel, atestada pelo próprio INCRA, por si só, o imuniza da desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mesmo que não sejam atendidos todos os requisitos relativos à sua função social.”* (Proc. Nº 0037008-48.2007.4.01.3800, pág. 6 da sentença).

O que se percebe no processo judicial é a permanência de uma perspectiva ideológica na defesa da propriedade ainda sob os marcos de um direito civilista privatista, colidindo com o comando constitucional que, ao estabelecer a função social como categoria constitucional, impôs uma nova exegese para o conceito de propriedade.

4.2 EMBATES NO CAMPO JURÍDICO: PROPRIEDADE ABSOLUTA X FUNÇÃO SOCIAL

As decisões judiciais que sedimentam pela impossibilidade da desapropriação de propriedade produtiva em face do descumprimento de um dos incisos do art. 186 da CF/88 (visto que em seu caput há menção à necessidade deles serem atendidos simultaneamente e que se observe o cumprimento da função social) nos revelam o quanto se enraizou na estrutura judicial a noção de propriedade privada.

O jurista e historiador italiano Paolo Grossi (2006) ao recuperar a história da propriedade moderna nos desvela a tessitura que sedimentou, inclusive no campo jurídico, essa propriedade absoluta, privada. Esse modelo é expressão de um momento histórico, logo a sedimentação do capitalismo se fez necessária à gestação do seu correlato modelo de propriedade privada, de relações econômicas, mas também de um consenso social que se impõe na formação da mentalidade social moderna.

Essa proteção quase naturalizada por parte do intérprete judicial da propriedade foi extremamente eficaz ao longo do processo histórico de sedimentação da propriedade privada. Esse tema foi objeto de análise por parte do historiador Edward Palmer Thompson (1998) que buscou compreender exatamente esse processo capilar de sedimentação de novos marcos normativos.

A paradoxal relação entre costume imemorial e a produção do texto da lei com relação à propriedade foi marcada por mecanismos de controle por meio do direito penal, com punições voltadas à prática do *habitus* camponês ainda construído nos marcos de um direito comunal à terra, mas também por um processo de aceitação, ou melhor, tolerância, dessa prática comunal, mesmo porque, como nos alerta o historiador, “era possível reconhecer os direitos costumeiros dos pobres e, ao mesmo tempo, criar obstáculos a seu exercício” (THOMPSON, 1998, p. 89).

O rebaixamento imposto ao texto constitucional pelo intérprete judicial desvela essa tentativa de resistência por parte do sistema judicial contra se produzir dentro do campo novas leituras acerca da propriedade, que, compreendida sob o corolário de

princípios fundantes da Constituição Federal de 1988 de sua função social, buscou gestar um sentido mais amplo para a propriedade que não pode mais ser lida na relação pessoa e coisa. Deste modo, a propriedade afasta-se “*de sua tradicional feição de direito subjetivo absoluto, ou, ainda, limitado apenas negativamente, para converter-se em uma situação jurídica complexa, que enfeixa poderes, deveres, ônus e obrigações, e cujo conteúdo passa a depender de interesses extra-proprietários [...]*”. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2002, p. 123).

A função social não é, deste modo, na trilha do que afirma o constitucionalista José Afonso da Silva (2000), mera limitação ao uso da propriedade, mas sim um “elemento da estrutura e do regime jurídico da propriedade” (SILVA, 2000, p. 242). Mais do que um direito fundamental, a função social deveria ser entendida como um dever fundamental.

Com isso, a perspectiva publicista trazida pela CF/88, que impõe a função social, fica subsumida a uma defesa (direta ou de forma velada) da propriedade, exprimindo seu caráter “sacro” no Direito brasileiro. Assim, o jurista italiano Paolo Grossi alerta que tal entendimento encontra-se na ossatura do operador (do Direito), fazendo com que a defesa da propriedade privada seja “quase naturalizada”, sem nenhuma reflexão sobre os novos marcos constitucionais, que submetem a propriedade à sua função social (SILVA, 2000), função sem a qual perde a propriedade sua proteção jurídica.

No julgamento que extinguiu o processo de desapropriação, a juíza Rosilene Maria corrobora com a mentalidade aqui já exposta com a afirmação categórica e, porque não dizer inconstitucional, de que: “*Sendo assim, conforme salientado, a propriedade produtiva, independentemente de sua extensão territorial, revela-se intangível à ação expropriatória do Poder Público em tema de reforma agrária (CR, art. 185, inciso II), desde que comprovado, de modo inquestionável o grau adequado e suficiente de produtividade fundiária*”.

5 CONCLUSÕES?

O caso de Felisburgo nos permite compreender o quão o sistema judicial vem atuando na manutenção de uma definição de propriedade que colide com os novos marcos trazidos pela Constituição da República de 1988. De fato, há que se reconhecer que não se pode falar em um judiciário e sim em judiciários visto que as dinâmicas de atuação são modificadas pelos indivíduos que lá se encontram.

No entanto, é possível depreender a partir do caso Felisburgo, e da pesquisa realizada sobre os processos de Minas Gerais, que a permanência de um rebaixamento social (pensamento abissal) impede que as famílias de trabalhadores rurais sem terra sejam vistas como sujeitos de direitos, daí o silenciar do juízo agrário com a ordem do massacre em Felisburgo.

Soma-se a essa permanência a manutenção do conceito de propriedade inalterado, lida ainda como a propriedade privada, individualista e que se impõe de forma absoluta *erga omnes*. Os marcos constitucionais são interpretados não como um comando necessário, acima da ordem infraconstitucional. A defesa da propriedade pelo sistema judicial acaba por impor para a constituição um rebaixamento.

O que se observa é o que o Poder Judiciário se tornou um ator chave no impedimento da realização constitucional da Reforma Agrária. Trata-se, pois, de uma ação consciente de ativismo judicial, com o fito de manter inalterada a estrutura de propriedade brasileira, em que pese o constituinte originário impor um novo axioma para a propriedade no Brasil.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRUNO, Regina. **Senhores da terra, senhores da guerra**: a nova face política das elites agroindustriais no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

GINZBURG, Carlo. Sinais: Raízes de um paradigma indiciário. In: _____, **Mitos, emblemas, sinais**: Morfologia e História. 1. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Boaventura de Souza. Para Além do Pensamento Abissal. **Novos Estudos**, n. 79, p. 71-94, nov. 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**: a epistemologia jurídica da modernidade (vol. III). Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. O papel do poder judiciário na efetivação da função social da propriedade. In: **Questões agrárias** – julgados comentados e pareceres. São Paulo: Método, 2002.

THOMPSON, E. P. **Costumes em comum**: estudos sobre a cultura popular tradicional. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.